



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4603/989/18-7
Órgão: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba
Responsável – Elvis Leonardo Cezar
Exercício: 2018

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Oitava Diretoria de Fiscalização.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superavit de 12,68%	

¹ Em conformidade com o Evento 205.1 – fl. 111/112.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	24,44%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	81,49%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte *não cumprimento	97,42%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	20,67%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	39,32%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 205.1 (fls.112/125), o Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 211.1), publicada no DOE de 19/07/2019 (evento 220.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e Informe o código do documento: 2-EEV6-7NA0-9NE9-8ACE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 265.1/225 e os autos encaminhados à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 271.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ilustrar, resumidamente, as considerações da defesa inseridas nos eventos 265.1/225, sobre alguns aspectos relevantes apontados pela fiscalização.

O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, o necessário atendimento aos parâmetros essenciais da gestão pública no exercício em exame, revelando a adoção de providências em diversos setores da administração, cujas iniciativas elencadas deverão ser alvo de confirmação na próxima inspeção da fiscalização, especialmente nas áreas de pessoal, educação e saúde, além da equalização dos problemas envolvendo o Controle Interno, Planejamento das Metas, Débitos Previdenciários, Precatórios e Índices de Efetividade de Gestão nas áreas relacionadas.

Em princípio, cumpre salientar a posição adotada pela Unidade Especializada desta ATJ que no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



evento 279.1, exarou opinião no sentido de parecer desfavorável as contas em exame, tendo em vista, fundamentalmente, o não cumprimento do artigo 212 da CF em relação ao percentual mínimo de aplicação no ensino, eis que constatou o índice 24,44 % de investimento na educação básica, além de ter aplicado em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 97,42% dos recursos oriundos do Fundeb , registrando deficiência de 2.58% ou R\$ 2.853.219.60 .

Houve cumprimento ao limite do artigo 29-A , da Constituição Federal nos repasses à Câmara dos Vereadores.

Além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, outros pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.112/125 do evento 205.1, também carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do próprio **Controle Interno (item A.1.1) IEG-M-I- Planejamento Índice C (item A.2);Parcelamento de Débitos Previdenciários (item B.1.4.1);Precatórios (item B.1.5);Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos (item B.1.9.1);Remuneração Acima**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



do Limite Legal(Item B.1.9.1);IEG-M-I-Fiscal- Índice B (item B.2);Obras Atrasadas/Paralisadas (item B.3.1);Organizadora de Concursos Públicos e Processos Seletivos(item B.3.2);Dívida Ativa (item B.3.3);Licitações , Contratos e Acompanhamentos de Execuções(item B.3.4);Taxa dos Bombeiros (item B.3.5); Aplicação por Determinação Constitucional e Legal(item C.1);IEG-M-I_EDUC-Índice B (item C2);Fiscalizações Ordenadas (item C.3);IEGM-I-Saúde- Índice B+(item D.2); IEG-M-I-AMB- Índice B+ (item E1);Processos de Licenciamento Ambiental (item E.2);IEG-M-I-Cidade-Índice B+(item F1);Resultados Consolidados das Fiscalizações Ordenadas (item F.2) A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal(item G.1.1);IEGM-I-Gov – TI-B+(item G.3) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item H6).

Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
-----------	----------	---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



2017	6846/989/16-8	Favorável c/rec
2016	4368/989/16-8	Favorável c/rec
2015	2257/026/15	Favorável c/rec

Concluindo, verifico que os demonstrativos não revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, pois além da aplicação parcial dos recursos próprios na educação (24.44%), em desatendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, também efetuou repasses a menor dos recursos oriundos do Fundeb, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, fatores que por si só propiciam embasamento para minha sugestão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Outrossim, entendo que as falhas relatadas na conclusão do evento 205. (fls.112/125) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para a gestão do exercício subsequente, especialmente as questões envolvendo o setor de pessoal, com diversos aspectos a serem sanados e os índices de gestão abordando as áreas de planejamento, ensino e saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba , com as recomendações relacionadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 06 de maio de 2020

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica